

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.001111/2003-30
Recurso nº 241.125 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.812 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2010
Matéria LANÇAMENTO DE OFÍCIO; PEDIDO DE PARCELAMENTO
Recorrente DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANDRADE CARDOSO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

COFINS E PIS. ADESÃO AO PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE.

A exclusão da multa reclamada com fundamento no instituto da denúncia espontânea somente seria possível se houvesse o pagamento integral - e antecipado a qualquer ato fiscalizatório - e, não quando a interessada promove adesão ao PAES.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda - Relator

EDITADO EM 19/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

A interessada foi autuada em 11/12/2003 pelo recolhimento insuficiente da contribuição a COFINS (vols I e II dos autos) e também para o PIS (vols. III e IV dos autos), para os períodos correspondentes a 31/01/1999 a 31/09/2003.

Em impugnação, tempestiva, sustenta que promoveu a adesão ao PAES daí a insubsistência da exigência levada a efeito, acompanhada dos consectários legais (multa).

A DRJ/SDR, pelo Acórdão 15-11.512, julgou procedente o lançamento, uma vez que a adesão ao PAES não atrairia para a espécie os benefícios do artigo 138 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Relator

O apelo preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Improcedem, entretanto, os argumentos de inconformismo da recorrente, uma vez que não só este Colegiado já firmou entendimento na mesma linha de posicionamento afirmado pelo acórdão recorrido, assim como a matéria em debate está sedimentada na esfera do Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. EMPRESA DE GRANDE PORTE. INCIDÊNCIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (ART. 138 DO CTN). CONFISSÃO PARCELAMENTO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO INTEGRAL. MULTA MANTIDA. TAXASELIC. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LEGALIDADE.

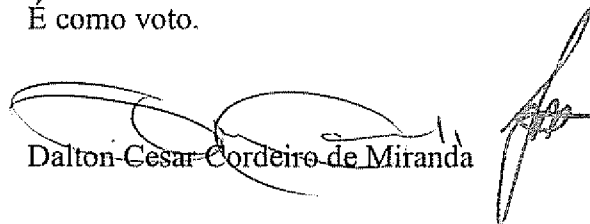
- 1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que ao instituir acobrança da contribuição ao Sebrae o legislador não limitou sua cobrança às micro e pequenas empresas, mas a todos os contribuintes que recolhem as contribuições ao Sesc, Sesi, Senac e Senai, independentemente do porte da empresa. Precedentes.*
- 2. Para se valer do benefício da denúncia espontânea, o contribuinte deve efetivá-la acompanhada do pagamento integral do montante devido. Por tal razão, não se admite a exclusão da multa se a confissão é acompanhada de mero parcelamento do débito. Essa interpretação do Código Tributário Nacional está consentânea com a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte (REsp 1102577/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/2008 do STJ).*



3. *A jurisprudência da Corte está assentada na plena aplicabilidade da taxa selic em relação aos créditos tributários, a partir de 1º.1.1996. Precedentes.*
4. *Recurso especial não provido (RESP 904605/SP, Min relator Mauro Campbell, Dje 21/05/2010).*

Assim, forte nestes argumentos e jurisprudência sedimentada, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.


Dalton-Cesar Cordeiro de Miranda